



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/003/377/2017
Data de Autuação: 01/11/2017
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-
12/003/495/2015.
Sessão Regulatória: 18 de Dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar a IMPUGNAÇÃO, de fls. 45/49, apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 039/2018, de fls. 43, por meio da qual se efetuou a cobrança de penalidade pecuniária, determinada na Deliberação AGENERSA nº. 3.246/2017¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 3.322/2018² e Deliberação AGENERSA nº. 3.391/2018³, ambas editadas no processo

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.246/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu os investimentos financeiros previstos no Plano Plurianual para o ano de 2015, levando em conta a excepcionalidade financeira do Terceiro Termo Aditivo.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG não cumpriu os investimentos físicos previstos no Plano Plurianual para o ano de 2015, levando em conta a excepcionalidade física do Terceiro Termo Aditivo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2015), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo descumprimento das metas físicas referentes ao ano de 2015.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do descumprimento, referente ao ano de 2015, do prazo previsto no art. 13, incisos II e III da Deliberação 1.796/2013.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária publique nas próximas demonstrações financeiras, tabela com o formato idêntico ao da tabela A, do anexo VII, da Deliberação AGENERSA nº 1796/2013.

Art. 8º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.322/2018 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.246/2017, porque tempestivos, e, no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.391/2018 DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação 3246/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3322/2018 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EN 003/377/2017
Data:	09/11/2017
Fls.:	66
Assinatura:	IS 43265200

regulatório nº. E-12/003.495/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de maio de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 27 de abril de 2018.

Às fls. 45, a Concessionária alega, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada, visto que apresentada dentro do lapso temporal previsto, uma vez que foi protocolizada nesta Agência Reguladora, no dia 10 de setembro de 2018.

Às fls. 46/47, a Concessionária defende que não há previsão legal no Contrato de Concessão que disponha sobre aplicação de penalidade pecuniária por meio de Auto de Infração, citando o parágrafo 2º da Cláusula Décima, do referido contrato:

“As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.”.

Observa que, “não obstante a previsão, pelo Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades se far-se-á por meio de lavratura do auto de infração.”.

No mérito a Concessionária CEG, ressalta que “deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretaria Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração”. (...) E prossegue informando que, “a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração”, (...) e que, “da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração nº. 039/2018, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.”.

Portanto, “tem-se por evidente que a falta de informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em sua conclusão, a Concessionária, pede pelo acolhimento de suas alegações, a fim de julgar improcedente o Auto de Infração nº. 039/2018, sendo considerados ausentes os fundamentos que justificassem sua lavratura.

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA salientou⁴ *“a tempestividade da impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e mencionado no próprio instrumento de cobrança.”*

Em sua análise a Procuradoria ressalta que, a afirmativa da CEG na ausência de previsão legal do Contrato de Concessão, dispondo a respeito da aplicação da penalidade pecuniária, por meio de lavratura de Auto de Infração não merece prosperar, *“eis que tal prática somente foi adotada após instauração do Processo Regulatório de Nº. E-12/003/492/2015, que entendeu pelo ‘descumprimento contratual da concessionária CEG em razão da não realização das metas físicas de investimentos referentes ao ano de 2015’, conforme o mencionado no próprio Auto de Infração ora atacado, em seu item “10-1 – Relato da Conduta”.”*

“Nesse sentido, foi o descumprimento da Deliberação AGENERSA Nº 1.796/2013⁵, artigo 13, incisos III e IV, que deu base legal à presente penalidade pecuniária. Após, corroborando a aplicação da penalidade de multa, adota-se o disposto no Contrato de Concessão, cláusula décima, inciso IV, § 1º.

Em prosseguimento, é garantido ao referido Auto de Infração, atendimento de todas as formalidades para sua lavratura, consoantes os termos da Instrução Normativa Nº 001/2007, encontradas no “TÍTULO II – CAPÍTULO I – DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)”

Se não por isso, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou essa questão em seu artigo 23, inciso XX e parágrafo único, conforme se demonstra, in verbis:

⁴ Fls. 51/54.

⁵ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.796 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**
CONCESSIONÁRIA CEG – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA CEG.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de

suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.522/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:

(...)

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.



*“Art. 23 – Compete à **Secretaria Executiva**:*

*(...) XX – **expedir auto de infração**, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.*

Parágrafo Único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couberem, as disposições contratuais.” (Grifo Nosso)

No Presente, é flagrante a improcedência da alegação, tanto em sede preliminar, ao afirmar a inexistência de respaldo legal na cobrança da penalidade por meio de lavratura de Auto de Infração, quanto no mérito, quando pleiteia por sua nulidade alegando vício pelo não cumprimento de formalidades legais por parte da Secretaria Executiva e Câmara de Energia.

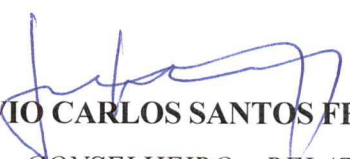
Demais disso, ainda foi assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando do item “10-4 – Prazo para Impugnação” do instrumento de aplicação desta penalidade, se encontra presente com previsão para que a Concessionária apresente suas objeções. Nessa esteira, esta Procuradoria entende ser válido o Auto de Infração ora impugnado, uma vez que foram cumpridas as formalidades reclamadas pra instrumentos de tal natureza.

*Em sua conclusão a Procuradoria opinou “pelo **conhecimento** da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 039/2018, de 27 de agosto de 2018, dada sua tempestividade, **negando-lhe** o seu provimento.”.*

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 104/2018⁶ de 01/11/18, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais.

Foi encaminhado a minha Relatoria, a Carta GREG 046/18⁷, protocolizada em 12/11/2018, através da qual a Concessionária CEG, apresentou suas Razões Finais, reiterando, suas alegações preliminares e de mérito.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁶ Fls. 60.

⁷ Fls. 61/63.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/003.377/2017
Data de Autuação: 01/11/2017
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.495/2015.
Sessão Regulatória: 18 de Dezembro de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar a IMPUGNAÇÃO, apresentadas pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº, 039/2018, por meio do qual se efetuou a cobrança de penalidade pecuniária, determinada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.246/2017¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 3.322/2018² e Deliberação AGENERSA nº. 3.391/2018³, ambas editadas no processo regulatório nº. E-

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.246 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu os investimentos financeiros previstos no Plano Plurianual para o ano de 2015, levando em conta a excepcionalidade financeira do Terceiro Termo Aditivo.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG não cumpriu os investimentos físicos previstos no Plano Plurianual para o ano de 2015, levando em conta a excepcionalidade física do Terceiro Termo Aditivo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2015), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo descumprimento das metas físicas referentes ao ano de 2015.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do descumprimento, referente ao ano de 2015, do prazo previsto no art. 13, incisos II e III da Deliberação 1.796/2013.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária publique nas próximas demonstrações financeiras, tabela com o formato idêntico ao da tabela A, do anexo VII, da Deliberação AGENERSA nº 1796/2013;

Art. 8º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.322 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.246/2017, porque tempestivos, e, no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.391 DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/495/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação 3246/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3322/2018 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/377/2017
Data	09/11/2017
Fls.	70
Assinatura	[Assinatura]

12/003.495/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de maio de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 27 de abril de 2018.

Em sua defesa a Concessionária alega, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada, visto que apresentada dentro do lapso temporal previsto, uma vez que foi protocolizada nesta Agência Reguladora, no dia 10 de setembro de 2018.

Preliminarmente, a Concessionária defende que não há previsão legal no Contrato de Concessão que disponha sobre aplicação de penalidade pecuniária por meio de Auto de Infração.

No mérito a Concessionária CEG, ressalta que “*deverá ser considerado nulo o presente auto de infração*”. (...) uma vez que esta AGENERSA não teria atendido o cumprimento das formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração.

Em sua conclusão, a Concessionária pede, pelo acolhimento de suas alegações, a fim de julgar improcedente o Auto de Infração nº. 039/2018, sendo considerados ausentes os fundamentos que justificassem sua lavratura.

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA salientou⁴ “*a tempestividade da impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e mencionado no próprio instrumento de cobrança.*”

Em sua análise a Procuradoria ressalta que, a afirmativa da CEG na ausência de previsão legal do Contrato de Concessão, dispondo a respeito da aplicação da penalidade pecuniária, por meio de lavratura de Auto de Infração não merece prosperar, “*eis que tal prática somente foi adotada após instauração do Processo Regulatório de Nº. E-12/003/492/2015, que entendeu pelo ‘descumprimento contratual da concessionária CEG em razão da não realização das metas físicas de investimentos referentes ao ano de 2015’, conforme mencionado no próprio Auto de Infração ora atacado, em seu item “10-1 – Relato da Conduta”.*”

⁴ Fls. 51/54.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	ER 003/377/2017
Data	07/11/2018
Fls.	71
Assinatura	[Assinatura]
Assinatura	IDN 3265200

“Nesse sentido, foi o descumprimento da Deliberação AGENERSA Nº 1.796/2013⁵, artigo 13, incisos III e IV, que deu base legal à presente penalidade pecuniária. Após, corroborando a aplicação da penalidade de multa, adota-se o disposto no Contrato de Concessão, cláusula décima, inciso IV, § 1º.

Em prosseguimento, é garantido ao referido Auto de Infração, atendimento de todas as formalidades para sua lavratura, consoantes os termos da Instrução Normativa Nº 001/2007, encontradas no “TÍTULO II – CAPÍTULO I – DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)”

Se não por isso, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou essa questão em seu artigo 23, inciso XX e parágrafo único.

Demais disso, ainda foi assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando do item “10-4 – Prazo para Impugnação” do instrumento de aplicação desta penalidade, se encontra presente com previsão para que a Concessionária apresente suas objeções. Nessa esteira, esta Procuradoria entende ser válido o Auto de Infração ora impugnado, uma vez que foram cumpridas as formalidades reclamadas pra instrumentos de tal natureza.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 104/2018⁶ de 01/11/18, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais.

Foi encaminhado a minha Relatoria, a Carta GREG 046/18⁷, protocolizada em 12/11/2018, através da qual a Concessionária CEG, apresentou suas Razões Finais, reiterando, suas alegações preliminares e de mérito.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Concessionária CEG em sua Impugnação, que preliminarmente alegou a inexistência de respaldo legal na cobrança da penalidade por meio de lavratura de Auto de Infração e, no mérito pleiteou por sua nulidade alegando vício pelo não cumprimento de formalidades legais por parte da Secretaria Executiva e Câmara de Energia. Este Relator, concorda com o

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.796 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – 3º REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.522/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:

(...)

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;
IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

⁶ Fls. 60.

⁷ Fls. 61/63.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/377/2017
Data:	09/11/2017
Folha:	72
Assinatura:	[Assinatura]

Jurídico desta Autarquia, que após análise do p. processo, entendeu que deva a Impugnação apresentada pela CEG, ser julgada improcedente, tendo em vista que não há existência de vício formal no Auto de Infração nº. 039/2018.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 039/2018, de 27 de agosto de 2018, dada sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe o seu provimento.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/377/2017
Data: 09/11/2017
Fls.: 73
Assinatura: [assinatura]
ID: 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3681

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003/495/2015.**

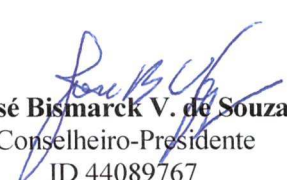
**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/377/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

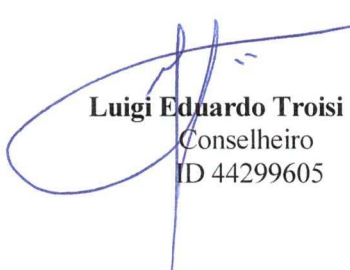
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 039/2018, de 27 de agosto de 2018, dada sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe o seu provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885